



9º Congresso de Pós-Graduação

O EFETIVO EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Autor(es)

KARIN DE ANDRADE BARBOSA

Orientador(es)

EVERALDO TADEU QUILICI GONZALES

1. Introdução

O tema em estudo é o efetivo exercício do direito constitucional à educação das pessoas com deficiência que perante o panorama do início de século XXI é apresentado de maneira complexa, visto que as pessoas com deficiência nitidamente enfrentam dificuldades de acesso e permanência nas instituições de ensino, pois estas se demonstram incapazes de atender tais pessoas, bem como ignoram sua necessidade de adequarem-se à necessidade de capacitação e adequação física para receber pessoas com deficiência.

2. Objetivos

Geral Refletir sobre o exercício do direito à educação das pessoas com deficiência na rede regular de ensino, conforme contexto normativo constitucional e ao princípio da igualdade. Específico Pesquisar quem são consideradas pessoas com deficiência. Discutir o princípio da igualdade e sua aplicabilidade às pessoas com deficiência. Analisar no que consiste o direito constitucional à educação no contexto das pessoas com deficiência.

3. Desenvolvimento

2 QUEM SÃO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA? O conceito de pessoa com deficiência muitas das vezes está limitado ao panorama da carência de sentidos, movimentos ou de raciocínio, características estas que sempre foram associadas à ideia da pessoa portadora de deficiência, ou seja, via de regra sempre foi reconhecida como pessoa portadora de deficiência aquelas que apresentam alguma falta ou falha sensorial, motora ou mental (ARAUJO, 2011, s/p), conceituação esta que pode ser verificada, também, nos dicionários. Percebe-se, portanto, que tal limitação não deve se perpetuar e deve-se ter um conceito ampliado do que se entende por pessoa com deficiência para então chegarmos à discussão que se pretende alcançar: a efetivação do direito constitucional à educação de pessoas com deficiência. Na verdade, a questão da deficiência está atrelada à capacidade adaptativa ao contexto social, de forma que pode ser considerado deficiente aquele que encontra certa resistência ou dificuldade de adaptabilidade ou mesmo à sua integração à sociedade. Conforme nos afirma Araujo (2011, s/p), a definição de pessoa com deficiência permeia pelo seu relacionamento no contexto social e não necessariamente pela percepção da existência de falha, falta sensorial ou motora, como vemos a seguir: Importante frisar que a falha, a falta, não se situa no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, de estar incluído socialmente. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência. [...] A deficiência, portanto, há de ser entendida levando-se em conta o grau de dificuldade para a inclusão social e não

apenas a constatação de uma falha sensorial ou motora, por exemplo. Desta forma, percebemos que embora, grosso modo, o conceito de pessoa com deficiência se reduza à constatação da existência de alguma limitação motora ou mental, as pessoas com deficiência são exatamente aquelas que necessitam de condições especiais de adaptação e integração na sociedade possibilitando o seu convívio harmônico e igualitário com outras pessoas.

3 PREVISÃO NORMATIVA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A relação existente entre pessoa com deficiência e questões educacionais, tem amparo jurídico constitucional, visto que na Constituição da República Federativa do Brasil foi inserida a Seção I do Capítulo III que trata especificamente da questão da Educação e ainda dispositivo próprio garantidor do direito à educação das pessoas com deficiência, qual seja, artigo 208, III da Constituição de 1988: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I [...] II [...] III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; Nesta seara, verificamos que necessário é contextualizarmos a questão da igualdade, tendo em vista que é no Princípio da Igualdade que pautar-se-á a questão da proteção excepcional das pessoas com deficiência que permitirá o tratamento destas pessoas de forma diferenciada, tendo em vista que estas não estão nas mesmas condições de convivência no contexto social. Sabe-se que perante o Princípio da Igualdade é possível tratar desigualmente situações em que não haja condição igual, ou seja, tratar desigualmente os desiguais. Sobre a igualdade social, Ribeiro (2001, p. 71-72) afirma: Os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, liberdades positivas que devem ser obrigatoriamente observadas pelo Estado, tendo por escopo a melhoria das condições de vida daqueles que estão em situação de inferioridade, para alcançar a concretização da igualdade social. Percebe-se que a igualdade social deve ser efetivamente garantida às pessoas com deficiência, tendo em vista que somente assim estas pessoas terão melhores condições de vida. No mesmo sentido, Araújo (2011, s/p) nos afirma que a igualdade, desta forma, deve ser a regra mestra da aplicação de todo entendimento do direito à inclusão das pessoas com deficiência. Assim, o princípio da igualdade permite o tratamento diferenciado às pessoas com deficiência quando estas estiverem participando de situações com pessoas sem deficiência, da mesma forma que, no limite de sua deficiência, aquelas podem ter tratamento restritivo, não em razão da pessoa, mas motivada pelo grau e natureza de sua deficiência, mas esta aplicabilidade deve ser restrita, ou seja, na dúvida do grau de limitação existente, a regra deve ser a inclusão da pessoa com deficiência. Neste contexto, a pessoa com deficiência tem como direito inerente à dignidade da pessoa humana, o direito à educação como forma de aperfeiçoamento pessoal e intelectual, direito este que não deve ser colocado em prática de forma segregada, mas de forma inclusiva, ou seja, a educação da pessoa com deficiência deve ser feita em conjunto com as pessoas sem deficiência, nas mesmas classes. Araújo (2011, s/p) nos afirma, neste sentido, que: Igualdade, direito à educação, ensino inclusivo são expressões que devem estar juntas, exigindo do professor e da escola o desenvolvimento de habilidades próprias para propiciar, dentro da sala de aula e no convívio escolar, oportunidades para todos, pessoas com deficiência ou não. Aliás, permitir que as pessoas sem deficiência se relacionem com pessoas com deficiência fará com que aquelas desenvolvam seu espírito de solidariedade, busquem uma comunicação mais rica e mais motivada, engrandecendo a todos, reflexo de uma postura democrática. [...] O importante é dar ao aluno com deficiência a oportunidade de conviver e de se relacionar. Percebe-se que as pessoas com deficiência devem ter condições de acesso e permanência no âmbito educacional, tanto quanto as pessoas sem deficiência, podendo com estas relacionar-se, fator este que deve ser promovido pelos sujeitos que atuam no ambiente educacional, ou seja, pelo educador, pelo administrador educacional e pelos próprios alunos, sejam eles deficientes ou não. Sobre a obrigatoriedade de atendimento do disposto no artigo 208 da Constituição Brasileira, Souza (2010, p. 49-50) afirma: Nessa senda, os deveres do Poder Público voltados à educação ganham complexidade significativa, vez que todas as regras insertas nos incisos do artigo 308 da Magna Carta são de observância e atendimento obrigatórios, não competindo ao Estado meramente contemplar os interessados a seu bel-prazer. Nesta mesma temática, há também norma jurídica internacional que traz a questão da educação como fator indissociável dos direitos do homem, seja ele deficiente ou não, que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento plenamente em vigor em nosso país, visto que o mesmo foi ratificado pelo Brasil. Tal norma surgiu após o período da intolerância nazista e veio romper com os paradigmas de intolerância e discriminação que foi difundido naquele período. Nesta Declaração está inserida a garantia de educação (sob a denominação de instrução) como forma de se atingir o pleno desenvolvimento humano. Sabe-se, assim, que esse pleno desenvolvimento de cada pessoa deve estar atrelada à sua realidade nacional e está arraigada ao pleno desenvolvimento do cidadão de cada país, devendo os governantes agir para que seja possível a cada pessoa ter acesso à escola como forma de ultrapassar a questão de ficar à margem da sociedade, ou seja, ultrapassando as barreiras limitadoras, através de ações inclusivas das pessoas com deficiência. No que diz respeito à questão da política educacional brasileira, o mestre e pesquisador Saviani (2008, s/p) nos afirma que: A política educacional diz respeito às decisões que o Poder Público, isto é, o Estado, toma em relação à educação. Tratar, pois, dos limites e perspectivas da política educacional brasileira implica examinar o alcance das medidas educacionais tomadas pelo Estado brasileiro. Assim, a questão do acesso à educação está atrelada às ações afirmativas praticadas pelos gestores públicos, seja da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal e dos Territórios, no decorrer do tempo em que estão investidos de poder estatal, de forma que estas ações devem refletir a necessidade de inclusão que as pessoas com deficiência possuem, como forma de garantir sua adaptação e atuação no contexto social e educacional. O autor (2008, s/p) nos afirma que a questão da educação brasileira perpassa por limitações, principalmente no que diz respeito à resistência que as elites dirigentes opõem à manutenção da educação pública; e à descontinuidade, também histórica, das medidas educacionais acionadas pelo Estado. Segundo ele, a resistência diz respeito à limitação orçamentária ínfima que é destinada à educação, que, segundo sua pesquisa, não chegava a 5% do PIB brasileiro em 2007; e a descontinuidade perpassa pela necessidade demonstrada pelos governantes de romper por romper com modelos educacionais de gestões anteriores, recomeçando todo o processo educacional, fundamentados no discurso evasivo de solucionar de forma definitiva os problemas existentes até então. Nessa direção, Silva (2000, p. 316) afirma: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na

Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, hão de ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização. Nota-se que a educação deve ser plenamente garantida pelo Estado, de forma eficaz a garantir, a todos, ensino nos termos do artigo 206 da Constituição brasileira, com igualdade de acesso e permanência, pautada nos parâmetros de liberdade no processo de ensino-aprendizagem, gratuidade, valorização dos profissionais desta área, qualidade do ensino em conjunto com a atuação da sociedade juntamente com os gestores educacionais. Neste contexto, percebe-se a extrema importância das ações afirmativas na seara educacional, questão esta que tem extrema relevância para o efetivo exercício do direito constitucional à educação das pessoas com deficiência. A sociedade civil tem que agir para capacitar-se, voluntaria ou coercitivamente, para atender pessoas com deficiência, proporcionando-lhes o efetivo exercício do seu direito constitucionalmente tutelado, de forma que, deve dispor não só de estrutura física, mas de pessoal capacitado e atores (sejam alunos ou comunidade) a interagir conjuntamente para a concretização do direito das pessoas com deficiência no contexto educacional.

4. Resultado e Discussão

Percebe-se que no contexto educacional, a questão do acesso e permanência de pessoas com deficiência na rede regular de ensino tem sido uma questão pouco colocada em prática, seja por barreiras culturais, seja por vontade deliberada de conformidade dos atores educacionais no sentido de não darem a atenção necessária à questão da capacitação (do ambiente escolar e até da própria sociedade) e adaptabilidade física para a inserção e acolhimento de pessoas com deficiência no ambiente educacional. É fato público e notório que poucos estabelecimentos educacionais estão capacitados e dispostos a receber tais pessoas, tanto por revestirem-se de comodidade, quanto pela falta de capacitação para fazê-lo. Assim, nota-se que o Estado e a própria iniciativa privada tem que unir esforços no intuito de promover a adequação do sistema educacional para que pessoas com deficiência possam ter acesso e condições de permanência na rede regular de ensino, em conformidade com o previsto na Constituição Brasileira de 1988, bem como na legislação infraconstitucional.

5. Considerações Finais

Assim, verifica-se que para o efetivo exercício do direito constitucional à educação das pessoas com deficiência, são necessárias ações efetivas do Estado e de particulares que visem a implementação da igualdade material, pautada na igualdade formal já existente, de forma que, no contexto educacional, alunos, professores, gestores educacionais e a própria sociedade vejam-se mais estimulados e capacitados a perceberem a realidade que os cerca, sem ignorar a existência de pessoas em condições diferenciadas de integração social e que necessitam de tratamento diferenciado para que seja possível a consagração da igualdade e, conseqüentemente, a efetivação do direito constitucional à educação de pessoas com deficiência e sua inclusão na rede regular e ensino.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997 - 4ª ed, revista, ampliada e atualizada (Brasília: 2011). Disponível em: http://portal.mj.gov.br/corde/protecao_const1.asp. Acesso em 02 de Maio de 2011. CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 04 de Maio de 2011. RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. O Direito ao Ensino Fundamental da Criança e do Adolescente com Deficiência (dissertação de mestrado). São Paulo: PUC, 2001. SAVIANI, Demerval. Política educacional brasileira: limites e perspectivas. Revista de Educação PUC-Campinas. Campinas, n. 24, p. 07-16, Jun. 2008. Disponível em: http://www.jurandirsantos.com.br/outros_artigos/ed_politica_educacional_brasileira_limites_e_perspectivas.pdf. Acesso em 04 de Maio de 2011. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2000. SOUZA, Motauri Ciochetti de. Direito educacional. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.